DECCAM-UTR-5/2026

Processo	-	TC/009941/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Contratada	-	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia – FDTE
Contrato	-	02/2021/SMUL R$ 3.504.000,00
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal 16.050/2014 – Contratação direta por dispensa de licitação – Ofício 49º GV nº 153/2021

71ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMUL. ESTUDOS. REVISÃO PARTICIPATIVA. PLANO DIRETOR. 1. A existência de decisão judicial transitada em julgado que declara nulo o contrato administrativo e determina o ressarcimento ao erário acarreta a perda superveniente de objeto de eventual análise formal pela Corte de Contas. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, declarar prejudicada a análise formal do Contrato 02/2021/SMUL, dada a determinação judicial de cumprimento de sentença de recomposição ao erário dos gastos efetuados em razão da declaração de nulidade do ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/js/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 13/03/2026 17:12:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 009.941/2021

Colenda Câmara

Trata o presente de análise do Contrato n° 02/2021/SMUL, firmado por dispensa de licitação, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL com a Fundação de Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia – FDTE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, no valor de R$ 3.504.000,00.

O Contrato foi celebrado em 30/04/2021, com valor de R$ 3.504.000,00 e prazo de vigência de 6 meses, a partir de sua assinatura, com fulcro no Artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93.

Ressalta-se que a análise do Contrato nº 02/2021/SMUL, assim como o acompanhamento de sua execução (TC 13.427/2021), se deu em obediência às peças 16 e 23, diante da Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madorno (peça 01), e pedido de auditoria feito pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli (peça 17), por supostas irregularidades, os quais foram cientificados da providência adotada por esta Corte de Contas.

Foram solicitadas providências para a análise de 3 ajustes, a saber: 1. Contrato nº 29/SMSUB/COGEL/2020, assinado em 04/12/2020, no valor de R$ 4.352.528,65 com prazo de 12 meses; 2. Contrato n° 118/SIURB/20, assinado em 10/12/2020, no valor de R$ 7.529.280,00, com prazo de 12 meses; e 3. Contrato nº 02/2021/SMUL, assinado em 30/04/2021, no valor de R$ 3.504.000,00 com prazo de 6 (seis) meses; todos firmados por dispensa de licitação com a FTDE – Fundação de Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia, sob justificativa do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, inciso XIII.

Salienta-se que a Administração suspendeu a execução do Contrato n° 02/2021/SMUL, por meio de despacho publicado no DOC de 02/09/2021, em decorrência de medida judicial proferida em 23/08/2021 pelo Tribunal de Justiça.

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, em Ação Popular movida contra o Município de São Paulo e outros, indeferiu medida cautelar de urgência, pleiteada "in limine" pelos agravantes para ser suspenso o Contrato nº 02/2021/SMUL.

Foi deferida a liminar recursal para suspender a execução do contrato celebrado entre a agravada e a Fundação FTDE, conforme despacho publicado no DOC de 02/09/2021 (Peça 43) em decorrência de medida liminar judicial proferida em 23/08/2021 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Peça 44).

Posteriormente, a contratação analisada nestes autos teve a legalidade questionada na Ação Popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053, sendo que a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de Apelação, decidiu pela procedência da ação e declarou a nulidade do Contrato, bem como pela recomposição ao erário dos gastos eventualmente efetuados.

A Coordenadoria VII concluiu seu relatório de análise (Peça 46) pela irregularidade do Contrato nº 02/2021/SMUL, tendo em vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades abaixo relacionadas:

1. A caracterização dos serviços não contou com um nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo 7º, inc. I e II e § 4º, da Lei Federal nº 8666/93;

2. A Origem não apresentou o Termo de Referência da contratação, utilizando-se da proposta de preços da contratada como Termo de Referência, deixando, assim, de caracterizar minimamente o objeto do contrato e possibilitando que a entidade Contratada defina os serviços a serem executados, em infringência à Lei Federal nº 8666/93, art. 55, inc. I, art. 7º, inc. I e II e § 4º;

3. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8666/93;

4. Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010;

5. Não foram definidos os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços, bem como não foi especificada a data-base em caso de reajustamento de preços, em infringência ao art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

6. A assinatura do Contrato ocorreu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Municipal e o Fundo de Garantia (FGTS) com validade vencidas, além da consulta ao CADIN Municipal não contemporânea à contratação, em inobservância ao art. 29 da Lei nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do Decreto Municipal nº 44.279/2003;

7. Não foi especificada a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

8. Não foi mencionado no Termo de Contrato que a contratação se deu por dispensa de licitação, em infringência ao artigo 55, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

9. Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Por determinação da Relatoria, foram oficiados os Senhores Marcos Duque Gadelho e Cesar Angel Boffa de Azevedo, ambos Secretários da SMUL e intimada a Senhora Ana Paula Haipek Campos, Diretora da FDTE, a fim de que prestassem seus esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos pela Auditoria em seu relatório de análise.

Em resposta, a FDTE juntou seu relatório com os esclarecimentos solicitados, respondendo ponto a ponto as infringências achadas pela Auditoria, itens 4.1 a 4.9 da Peça 46, entendendo, ao final, que as irregularidades apontadas foram aclaradas, não procedendo as conclusões dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte.

A SMUL juntou seus esclarecimentos justificando os atos impugnados, ou seja, o Contrato nº 02/SMUL/2021, principalmente as respostas aos quesitos 4.1 a 4.9 do relatório da Auditoria da Peça 46, para apreciação, bem como juntou anexos contendo o Termo de Referência e as justificativas para a contratação.

Nesta oportunidade foi juntado o Pedido de Tutela de Urgência, dirigido ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, subscrito pelo Senhor Guilherme Castro Boulos e outros, contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, Senhor Ricardo Nunes, Prefeito de São Paulo, Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento e FDTE – Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia, se insurgindo contra a contratação com dispensa de licitação da referida entidade sem fins lucrativos, pedindo ao final que sejam aceitos os argumentos e que as partes fiquem responsabilizadas pela recuperação dos recursos disponibilizados.

A Auditoria, após a análise das manifestações apresentadas pelos oficiados/intimados, concluiu o seguinte:

“3 – Conclusão

Ficam superados os itens 4.7 e 4.9: mantidos os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4 e 4.8 e, parcialmente superados os apontamentos 4.5 e 4.6, todos da conclusão do Relatório da Peça 46. Lembrando que foi retificado o item 4.2., nos seguintes termos:

4.2 – O Termo de Referência da contratação não caracterizou de forma unívoca o objeto do contrato, de forma a demonstrar com clareza os serviços e produtos a serem contratados, prejudicando tanto o acompanhamento adequado da execução contratual pela Origem, quanto a realização de Auditoria em infringência `Lei Federal nº 8666/03, art. 7º, inc. I e II § 2º e § 4º (Subitens 3.3.5 e 3.3.3.1)".

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade do Contrato nº 02/SMUL/2021, em especial pela insuficiência de clareza e precisão na descrição do objeto contratado e da inadequação da hipótese de dispensa de licitação utilizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pela equipe técnica ou subsidiariamente pela aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, opinando, ao final, pela irregularidade do Contrato nº 02/2021/SMUL, tendo em vista os achados da Auditoria remanescentes.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a análise do Contrato nº 02/2021/SMUL, firmado entre a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consistente em apoio a estudos, avaliações, assessoramento e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

2. Destaco que a legalidade dessa contratação foi questionada na Ação Popular (Processo nº 1042037-31-2021.826.0053), cujo Acórdão, proferido em sede de apelação, reformou a sentença original, julgando procedente a ação popular, declarando nulo o Contrato nº 02/2012/SMUL e determinou a recomposição ao erário dos gastos efetuados.

3. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sendo que, segundo pesquisa, em 21.02.2025 foi negado provimento em sede de Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial, em face da negativa de seu seguimento. Em seguimento, os autos foram remetidos, em grau de recurso, ao Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2025, onde o Agravo regimental não foi provido, com trânsito em julgado em 24.06.2025, e com baixa definitiva e recebimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27.06.2025. Em despacho, datado de 11.07.2025, o Juízo de 1º grau determinou, considerando o trânsito em julgado do Acórdão de apelação em 10.07.2025, que a parte exequente deverá dar início à execução por meio eletrônico no prazo de 60 dias. Em 09.09.2025 foi iniciado o procedimento de cumprimento de Sentença (Processo nº 0025206-80.2025.8.26.0053), encontrando-se conclusos para despacho pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública.

4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente acompanhamento de análise formal do Contrato nº 02/2012/SMUL, dada a

determinação judicial de cumprimento de sentença de recomposição do erário dos gastos efetuados em razão da declaração de nulidade do ajuste.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:41:52 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN